

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.179/01/3^a
Impugnações: 40.010102919-97 (Coob.) e 40.010102940-58 (Aut.)
Impugnantes: Marisa Lojas Varejistas Ltda (Coob.) e Real Encomendas e Cargas Ltda (Aut.)
Proc. Sujeitos Passivos: Teresinha P. da Silva Marcos/outros (Coob) e Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro (Aut.)
PTA/AI: 02.000155215.55
Inscrição Estadual: 062.609080.0022 (Autuada) e 186.014333.1208 (Coob.)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Constatado pelo Fisco o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. A cópia reprográfica da via fixa da nota fiscal apresentada não se presta para acobertamento do trânsito. A mesma situação se repete em relação à cópia da quarta via do CTRC entregue por ocasião da abordagem. Corretas as exigências fiscais. Certo, também, a eleição da empresa coobrigada da obrigação tributária, nos termos do art. 124, I, do CTN. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, constatado em 28.11.2000. No momento da abordagem foram apresentados cópias reprográficas da via fixa da NF 1579, de 26.10.2000, emitida por Marisa Lojas Varejistas Ltda, sediada em São Bernardo do Campo/SP e 4^a via do CTRC 294.737, de 30.10.2000, emitido por Real Encomendas e Cargas Ltda, sediada em São Paulo/SP, desconsideradas pelo Fisco por não se constituírem em documento hábil para acobertamento do trânsito.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 17/25 (Coob.) e 87/95 (Aut.), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 128/132.

Em razão da juntada de documentos pelo Fisco (Tabela de Preços praticados pela empresa coobrigada) a AF/Contagem abriu vista dos autos à Autuada e Coobrigada, conforme documentos de fls. 139/142.

DECISÃO

A autuação fiscal decorre da constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

De início, cabe ressaltar a correta eleição da empresa Marisa Lojas Varejistas Ltda como coobrigada, nos termos do art. 124, I do CTN.

Os documentos apresentados (cópia da NF e CTCR) não se prestam para exibição ao Fisco, uma vez que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, ainda mais em se tratando de cópias reprográficas, ainda que autenticadas. Neste caso, a autenticação apenas legitima a via fixa da nota fiscal e a 4ª via do CTCR.

A simples escrituração dos documentos no LRS da emitente não transforma as cópias apresentadas em documento hábil para o acobertamento das mercadorias.

Neste caso, estando a mercadoria desacoberta de documento fiscal, aplica-se o disposto no art. 61 do RICMS/96, ou seja, em se tratando de mercadoria em situação irregular, o local da operação é aquele onde a mercadoria se encontrar. Fica, portanto, descaracterizada a operação interestadual de transferência anunciada na cópia da via fixa e, por presunção legal, legitimada a operação interna.

Por outro lado, mesmo que se considere a operação de transferência, não há como acatar as cópias dos documentos apresentados, haja vista tratar-se de mercadorias não identificáveis, ainda mais, quando tais documentos foram emitidos há quase 30 (trinta) dias anteriores à abordagem fiscal.

Do mesmo modo, não cabe a aplicação da Súmula 166 do STJ, ainda que se considerasse a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, haja vista que o entendimento lançado na referida Súmula refere-se às operações praticadas antes da LC 87/96. Após esta Lei Complementar, a súmula não mais se aplica, salvo se declarada a inconstitucionalidade do texto da LC, onde taxativamente aponta a ocorrência de fato gerador nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular.

O arbitramento foi corretamente realizado nos termos do art. 54, II do RICMS/96, adotando-se o preço corrente da mercadoria no local da operação, tomando-se como base os preços praticados pela Lojas Marisa, conforme “Tabela de Preços” de fls. 133/134.

As decisões trazidas nas peças de defesa não se aplicam ao caso dos autos, uma vez que a primeira via dos documentos sequer foi apresentada.

No tocante à Multa Isolada, correta a sua aplicação. E, por estar atrelada à exigência do imposto, verifica-se incabível a aplicação de permissivo legal com intuito de cancelar tal cominação por descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida. Pela Fazenda Estadual sustentou o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Sala das Sessões, 06/12/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RC

CC/MG